

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 109/2022
TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº 012/2022

1. PREÂMBULO:

1.1. O **MUNICÍPIO DE MONDAÍ**, inscrito no CNPJ sob nº 83.028.415/0001-09, torna público que, o Ordenador de Despesas lavra o presente Termo de Inexigibilidade para a aquisição dos serviços constantes no **item 04 – OBJETO**, de acordo com o art. 26 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e regido pela mesma, diante das condições e do fundamento legal expressos no presente.

1.2. Participa a seguinte Unidade Gestora:

a) Prefeitura Municipal de Mondaí – CNPJ: 83.028.415/0001-09

1.2.1. O objeto do presente Termo será executado para o Fundo Municipal de Infância e Juventude por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

2.1. O presente Termo de Inexigibilidade encontra fundamentação legal no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

....

II – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

2.2. Como se vê, no art. 25, II da Lei Geral de Licitações reconhece que determinados serviços, os “*técnicos especializados*”, quando “*singulares*”, são incomparáveis entre si, ainda que haja pluralidade de soluções e/ou executores. O elemento central dessa hipótese de afastamento da licitação é: “*possível presença de vários executores aptos, mas inviável a comparação objetiva de suas respectivas propostas*”.

2.3 Em que pese a regra ser a obrigatoriedade de licitar, o art. 37, XXI, da Carta Magna traz uma exceção ao utilizar a expressão “ressalvados os casos especificados na legislação, (...)”. Assim, nota-se que o legislador ordinário pode elencar situações em a licitação deixa de ser obrigatória, sendo possível realizar contratação direta através de um procedimento interno de justificação (DI PIETRO, 2014).

A Lei nº 8.666/1993 trouxe duas situações autorizativas da contratação direta. A primeira é a dispensa de licitação, que pode ser dividida em licitação dispensada (art. 17)

e licitação dispensável (art. 24). A segunda é a inexigibilidade de licitação (art. 25), tema principal deste trabalho. A seguir, trataremos de forma específica sobre a diferença entre dispensa e inexigibilidade de licitação

Na inexigibilidade de licitação, é a impossibilidade de submeter a oportunidade de negócio à competição que afasta o Dever Geral de Licitar, insculpido no art. 37, XXI da Carta Política de 1988. Essa impossibilidade invariavelmente, decorre do objeto, seja porque único, como nos casos de produto exclusivo, seja porque, mesmo não sendo exclusivo, se mostra inconciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas.

O elemento central dessa hipótese de afastamento da licitação, a despeito da presença de vários executores aptos, é a inviabilidade de estabelecer-se comparação objetiva ente as várias possíveis propostas.

Como dito alhures, o primeiro requisito a embasar a contratação fulcrada no art. 25, II da Lei 8.666/1993 é o serviço ser “técnico enumerado no art.13”. Como visto na transcrição acima, o dispositivo em comento inaugura a Seção IV da Norma Geral, cujo título é exatamente o mesmo da cabeça do art. 13: “Dos Serviços Técnicos Especializados”.

Mas, convenhamos, todo e qualquer serviço é técnico e é especializado. A manutenção de equipamentos de climatização por dutos tem como obrigação principal um fazer¹, logo, é um serviço. Se fosse uma obrigação de dar, seria uma compra e venda. E, sem margem de dúvidas, é um serviço técnico. Justen Filho² se ocupa de tentar aclarar o conceito de serviço técnico discorrendo sobre o fato de ser aquele que importa na “aplicação de conhecimentos teóricos e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social.” Conclui o renomado autor que será técnico o serviço que depender de uma habilidade e/ou conhecimento humano que transforma o conhecimento teórico em prática. Assim, pode-se afirmar com elevado grau de certeza, que todo serviço é técnico, pois, se é um fazer humano, sempre envolverá a colocação em prática de conhecimentos teóricos.

Já sabemos que a manutenção de equipamentos de climatização por dutos é um serviço e é técnico. Também é especializado. Somente um profissional com especialização em sistemas de refrigeração reúne condições técnicas para executar os serviços de manutenção em tais equipamentos. Assim, forçoso reconhecer que todo serviço é técnico e também especializado, considerando o conceito doutrinário para a expressão técnico acima tomada de empréstimo.

O serviço técnico, por ser aquele, reprisando, em que se coloca em prática conhecimentos teóricos, sempre envolverá a especialização de quem o executa, sendo desimportante se tais conhecimentos teóricos foram absorvidos de modo empírico ou por meio de um curso de formação ou especialização.

Ora, se todo serviço é técnico e é também especializado, mas o art. 13 da Lei 8.666/193 arrolou apenas algumas espécies de serviços, por óbvio que o conceito normativo

¹ “Serviço pode ser conceituado como a prestação por pessoa física ou jurídica de esforço humano (físico-intelectual) produtor de utilidade (material ou imaterial), sem vínculo empregatício, com emprego ou não de materiais, com ajuda ou não de maquinário.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Imposto sobre Serviços na Constituição, São Paulo: RT, 1985, p. 83.)

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14a ed., São Paulo: Dialética, 2010, p.173.

tem um significado especial, pois, do contrário, o mesmo alcançaria todos os serviços, o que dispensaria uma seção especialmente destacada. É necessário que se estabeleça, por meio interpretativo, o real alcance da norma, de acordo com a sua finalidade, pois em uma interpretação literal, a norma não faria sentido lógico. Humberto Eco³, explica que “entre a intenção do autor e a intenção do intérprete que simplesmente desbasta o texto até chegar a uma forma que sirva a seu propósito existe uma terceira possibilidade. Existe a intenção do texto”.

O método interpretativo que melhor se amolda à hipótese é o sistemático, que “consiste em comparar o dispositivo sujeito à exegese, com outros do mesmo repositório ou de Leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto”, conforme lição lapidar de Carlos Maximiliano⁴. Segundo o Mestre, tal método parte do confronto entre a prescrição positiva e outra de que proveio ou que da mesma emanaram, verificando-se o nexos entre a regra e a exceção; entre o geral e o particular, a fim de obter-se os necessários esclarecimentos. A regra, assim submetida ao exame, “longe de perder a própria individualidade, adquire realce maior, talvez inesperado. Com esse trabalho de síntese é melhor compreendido”.

Dito isto, ao analisar os serviços listados nos incisos do artigo 13 ora sub examine (pareceres, estudos, assessorias, consultorias etc), percebe-se, a olhos vistos, um traço que os une; que lhes tornam conexos. É o fato de a lista reunir apenas serviços cuja execução é predominantemente intelectual. Não se queira afastar da execução desses serviços, máquinas, ferramentas, programas de computadores etc. Mas, nesses serviços, o cerne da execução reside na capacidade intelectual do executor. Ao mesmo tempo, não se pretende estabelecer que os demais serviços não utilizem o intelecto de seus executores. Para a elaboração de um projeto arquitetônico, o profissional certamente se servirá de programas de computadores, mas não deixará de ser predominantemente intelectual, pois a escolha do estilo das linhas, os materiais, as cores, as soluções e demais características do projeto sairão do intelecto do arquiteto.

Por tal motivo, a correta interpretação do rol do art. 13 é no sentido de que se trata de uma lista exemplificativa. Tanto assim que a redação fora construída de forma exemplificativa, como se vê dos plurais utilizados (estudos, assessorias, consultorias etc). Caso o rol fosse exaustivo, a redação seria mais objetiva; bem ao contrário, nota-se o cristalino espírito da norma em alcançar o maior número possível de serviços que pudessem se encaixar no conceito legal de técnico especializado. Ademais disso a natureza dos serviços intelectuais não comporta limitação, mormente, em dias de acelerado avanço tecnológico e científico. Profissões que hoje são useiras e vezeiras, há 10 anos sequer existiam. Quanto ao caráter exemplificativo do rol do art. 13, veja-se a posição de Justen Filho:

“A relação do art. 13 é meramente exemplificativa. O conceito de serviço técnico profissional especializado comporta, em tese, uma grande variedade de situações. Não há dúvidas de que, além dos casos indicados no art.

³ ECO, Humberto. Interpretação e Superinterpretação. (Trad., MF) – São Paulo: Martins Fontes, 1993, p. 28 e sgs.

⁴ MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 104-105.

13, existem inúmeras outras hipóteses que comportam qualificação como serviço técnico profissional especializado.”

Assim, será considerado um serviço técnico especializado, aquele cujo cerne da execução for predominantemente intelectual, não importando se ele se encontra expresso ou não no rol do art. 13 da Lei. 8.666/1993.

Caso o serviço que se pretenda contratar não se amolde ao conceito de técnico especializado, ou seja, não for de execução predominantemente intelectual, de plano já será sabido que não poderá ser contratado sob o fundamento do art. 25, II da Lei 8.666/1993.

Ao apreciar consulta Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina⁵ considerou adequada a forma de contratação por meio de inexigibilidade de licitação.

Não há discrepância na doutrina, tampouco na jurisprudência, quanto ao entendimento, bastante espancado neste trabalho, de que a singularidade não significa exclusividade. Se assim o fosse, tratar-se-ia de inviabilidade fática de licitação, tal qual o é a aquisição de produto exclusivo, e a contratação fundar-se-ia no caput do artigo 25 da norma geral de licitações. Logo, para a execução do serviço certamente haverá algumas alternativas dentre as quais uma deverá ser selecionada pela autoridade competente.

José dos Santos Carvalho Filho aponta que a norma não é capaz de ditar com rigor todas as condutas que um agente administrativo deve assumir para exercer as funções que lhe são cometidas. Ante essa impossibilidade, para variadas situações a “própria lei oferece a possibilidade de valoração da conduta”. São os casos em que o agente, para expedir o ato, avaliará, com seu sentir íntimo a conveniência e a oportunidade dos atos que vai praticar porquanto na qualidade de administrador dos interesses coletivos. É exatamente o que ocorre no presente caso.

3. **JUSTIFICATIVAS:**

3.1. A música não tem época, lugar, tempo ou limites absolutos. É um fenômeno universal e está presente na vida de cada pessoa em diferentes culturas; faz parte da história de todos os povos e etnias sendo importante patrimônio cultural em todas as épocas, desde as mais antigas. Cada povo, cada lugar, cada época cultiva um estilo musical em seus ritos e celebrações. Ela faz parte do dia-a-dia e manifesta-se de diversas maneiras: canto, dança e/ou instrumental, de maneira individual e/ou coletiva. Na música, grupos, indivíduos e povos constroem instrumentos, compõe melodias, interpretam estilos e criam ritmos para expressar suas alegrias, seus medos, suas angústias, sua fé e esperança.

⁵ TCE/SC. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Consulta Geral REC 08/00339894, A previsibilidade de contratação de grupo musical e professor de música por inexigibilidade de licitação, torna-se possível uma vez adequada a finalidade pública que se busca satisfazer, atendendo-se a razoabilidade econômica, o reconhecimento de crítica e público do contratado no âmbito e abrangência do evento.

Entre crianças, jovens e adolescentes pode se dar um despertar para a música a partir das amizades que surgem na escola ou pela participação em grupos folclóricos e comunitários.

Isso pode conduzir à formação de grupos musicais com estilos bem diversificados e temas de grande relevância. Nem todos têm acesso a aulas e iniciação musical, seja porque há limitações financeiras ou porque existe uma inibição pessoal e medo de se expor. No entanto, a música pode ajudar a vencer esses medos podendo servir, também, para superar traumas e complexos e ser um componente fundamental no desenvolvimento humano e na formação de lideranças que contribuam, de forma significativa, para o desenvolvimento local e regional.

Muitas pessoas desconhecem ou apenas ignoram a participação da música no processo do conhecimento e do desenvolvimento humano. Sendo assim, este projeto visa agregar ainda mais à bagagem cultural das crianças, jovens e adolescentes e, para alcançar os objetivos propostos, propõe-se a parceria do para ministrar as aulas de música via alfabetização musical pela flauta doce, violão e violino na zona rural do Município.

Cabe ressaltar que o diferencial deste projeto é justamente promover a arte musical, de forma específica pela flauta doce e violão, instrumentos de fácil aprendizado e pelo violino promovendo não só a leitura de partituras musicais, mas contribuindo, também, com o desenvolvimento da cultura local e regional.

Ademais, a importância deste projeto é o fato da proposta aqui apresentada, contribuir, por meio da música, para o desenvolvimento de habilidades pessoais, como liderança, comunicação, expressão corporal, trabalho em equipe, entre outras, as quais são fundamentais na qualificação para integração interpessoal e, em decorrência, contribuir no desenvolvimento local e regional pela formação de lideranças

3.1 ESCOLHA DO FORNECEDOR:

O fornecedor foi escolhido por se tratar de entidade tradicional, com idoneidade, possuir disponibilidade e ter sido contratado em anos anteriores por diversos órgãos públicos, demonstrando possuir capacidade técnica e consagrada regionalmente pelos trabalhos realizados.

Possuir profissionais com habilitação necessária para desenvolvimento do objeto.

Ainda, ter o projeto ter sido aprovado e requisitado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

3.2 JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

Como em qualquer contratação, a inexigibilidade de licitação também exigirá ações de planejamento econômico da administração contratante. É corolário do princípio da eficiência, insculpido no caput do art. 37, da Carta Política de 1988. A Lei no. 8.666/1993 carrega, em seu art. 26, parágrafo único, disposição expressa nesse sentido:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

III - justificativa do preço.

Mas, como se vê do texto acima transcrito, a norma é incipiente. Não faz menção a nenhum procedimento ou rotina a ser adotado, deixando, em princípio, ao nuto do agente responsável, a forma de atendimento deste dever. Isto vem causando uma série de distorções e enganos, muitas vezes inviabilizando tais contratações.

Nos casos de inexigibilidade de licitação, a escolha do executor é direta e discricionária; ora em razão de não haver outros competidores aptos a disputar a oportunidade de negócio (fornecedor exclusivo), ora porque, a despeito de haver vários possíveis executores, não é possível estabelecer, entre eles, critérios objetivos de comparação de propostas (serviços singulares e profissionais do setor artístico). Não seria admissível, entretanto, que um dado executor, valendo-se de ser único no mercado, ou de deter a confiança pessoal do contratante, elevar arbitrariamente seus preços, tornando a Administração refém da sua atividade, alvitando ganhos que em condições normais de mercado não seria possível obter.

Sendo assim, a pesquisa de mercado nessas contratações, além do dever de planejamento ínsito da atividade administrativa, visa verificar se o preço proposto pelo escolhido está de acordo com o mercado, isto é, se é compatível, aproximado com o preço praticado pelos seus pares. Mas não só isso. Ainda que o preço esteja de acordo com o mercado, deve ser também alvo da avaliação se a despesa surge como razoável, ou seja, se a despesa ficará compensada pelos benefícios pretendidos com a contratação.

Pela ausência comparativa, potencialidade criativa e características intrínsecas, peculiares e exclusivas do trabalho, não há como estabelecer pontos, fatores e critérios objetivos que motivem ou justifiquem a competição, tornando-se dispensável as cotações de mercado. Ainda, destarte se tratar de trabalho único e singular, não há como se utilizar de ferramentas de pesquisas em bancos de preços públicos, ou valoração com profissionais diversos.

4. **OBJETO:** Contratação de profissional para desenvolvimento de projeto de alfabetização musical pela flauta doce, violão e violino no desenvolvimento sociocultural infanto-juvenil de crianças, jovens e adolescentes da zona rural do Município.

Unid.	Descrição	Qnt.	Unid.	Média	Total
1	Elaboração e planejamento de conteúdo programático.	1	Unid.	5.275,00	5.275,00
2	Honorários professores de Violino, Flauta Doce, Violão e Canto (06 horas semanais).	10	Mês.	1.880,00	18.800,00

5. **CONTRATADA:** ASSOCIAÇÃO CULTURAL ATENA - ACA, situada na Rua Tenente Portela, nº 789, Sala 401 na Cidade de Frederico Westphalen/RS, inscrita no CNPJ sob nº. 09.613.310/0001-56.

6. EXECUÇÃO, PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO:

6.1. O valor total será de 24.075,00 (vinte e quatro mil e setenta e cinco reais), sendo R\$ 5.275,00 relativo ao item 01 a serem pagos em parcela única após realizada a elaboração e planejamento das aulas, e para o item 2 o valor de R\$ 18.800,00, a ser pago em 10 parcelas mensais, de acordo com a prestação dos serviços.

6.2. Os pagamentos serão pagos mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês posterior a prestação dos serviços, após emissão e recebimento da Nota Fiscal pelo fiscal do contrato.

6.3. Quando inadimplente, e período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento não for superior a quinze dias, o pagamento será monetariamente atualizado, a partir do dia de seu vencimento e até o de sua liquidação, segundo os mesmos critérios adotados para a atualização de obrigações tributárias do município de MONDAÍ, vigente na data de seu pagamento.

6.4. Em caso de irregularidades na emissão do documento fiscal, o prazo de pagamento será contado a partir da regularização do mesmo.

7. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

7.1. As despesas provenientes da contratação do objeto do presente Termo correrão por conta da seguinte dotação orçamentária do exercício de 2022:

Entidade: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONDAI

Órgão: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Unidade: 03 - Fundo Munic. para Infância e Adolescência

Proj./Ativ.: 2.016 Proteção à Criança em Situação de Risco

Cod. Red.: 142- 3.3.90.00.00.00.00 0339 - Aplicações Diretas

8. REAJUSTE DE PREÇOS E EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO:

8.1. Havendo a prorrogação contratual, os preços serão reajustados pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, após 12 meses da data de realização do orçamento básico do edital que originou o presente contrato, de acordo com o art. 3º, § 1º da Lei Federal nº 10.192/01.

8.2. O reequilíbrio econômico-financeiro será concedido para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do fornecimento do produto/equipamento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobreviverem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

9. FORO:

9.1. O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as

tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto do presente Termo de Inexigibilidade, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de MONDAÍ/SC.

10. LEGISLAÇÃO APLICADA:

10.1. Aplica-se a este Termo de Inexigibilidade, nos casos omissos, a seguinte legislação:

- a) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- b) Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989;
- c) Lei Orgânica do Município de MONDAÍ;
- d) Lei Federal nº 8.666/93 – Licitações e Contratos Administrativos;
- e) Lei Federal nº 4.320/64 – Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- f) Lei Federal nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor;
- g) Lei Federal nº 10.406/02 – Código Civil Brasileiro;
- h) Decreto-Lei nº 3.689/41 – Código de Processo Penal;
- i) Lei Federal nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal;
- j) Lei Federal nº 12.846/13 – Lei Anticorrupção; e,
- k) Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

11. DELIBERAÇÃO: Nada mais havendo a tratar e tendo em vista todas as condições apresentadas retro, encerra-se o presente Termo de Inexigibilidade de Licitação, sendo assinado pelo responsável da unidade requisitante e pelos membros da Comissão Permanente de Licitações designados pela Portaria nº. 281/2021, encaminhe-se à Autoridade Competente para que produzam seus efeitos legais.

Mondaí/SC, em 12 de agosto de 2022.

KELY MUELLER

Diretora Geral

Comissão Permanente de Licitações:

Afonso Henrique Henkel

Membro

Assistente Administrativo

Fábio Junior Blank

Presidente

Fiscal da Fazenda

Marcos Felipe da Silva

Membro

Diretor Geral de Licitações

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 109/2022
TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº 012/2022

I – OBJETO

Contratação de profissional para desenvolvimento de projeto de alfabetização musical pela flauta doce, violão e violino no desenvolvimento sociocultural infanto-juvenil de crianças, jovens e adolescentes da zona rural do Município.

II – ENCAMINHAMENTO

Exmo. Sr. Ordenador de Despesas,

Encaminhamos à Vossa Excelência para ratificação o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 012/2022, para o qual solicitamos a possibilidade de viabilizá-lo, com a expedição do Termo de Ratificação do Processo.

Mondaí (SC), 12 de agosto de 2022.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

Afonso Henrique Henkel
Membro
Assistente Administrativo

Fábio Junior Blank
Presidente
Fiscal da Fazenda

Marcos Felipe da Silva
Membro
Diretor Geral de Licitações

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 109/2022
TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº 012/2022

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Tendo em vista a necessidade Contratação de profissional para desenvolvimento de projeto de alfabetização musical pela flauta doce, violão e violino no desenvolvimento sociocultural infanto-juvenil de crianças, jovens e adolescentes da zona rural do Município, e considerando o parecer jurídico favorável, **RATIFICO** o presente Termo de Inexigibilidade, nos termos e condições constantes dos autos.

Publique-se a presente decisão.

Mondaí (SC), 12 de agosto de 2022.

ELISEU BOHN
Secretário Municipal de Administração e Fazenda
Ordenador de Despesas

CONTRATO N.º

Processo licitatório nº 109/2022

Inexigibilidade de licitação nº 012/2022

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DE OFICINAS MUSICAIS QUE ENTRE SI
CELEBRAM O MUNICÍPIO DE MONDAÍ E A
EMPRESA**

O **MUNICÍPIO DE MONDAÍ**, pessoa jurídica de direito público, com sede administrativa à Av. Laju, 420, nesta cidade de Mondaí, Estado de Santa Catarina, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 83.083.415/0001-09, neste ato representado pelo seu Titular, Senhor, Ordenador de Despesas, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº, a seguir denominado **CONTRATANTE**, e a Empresa, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº, estabelecida à, neste ato representado por sua representante legal,, inscrito no CPF sob o nº, com endereço à, a seguir denominada **CONTRATADA**, acordam e ajustam firmar o presente Contrato, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993, consolidada, e legislação pertinente, assim como pelas condições do Edital de Inexigibilidade de Licitação n.º 009/2022, pela proposta da Contratada, e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Contratação de profissional para desenvolvimento de projeto de alfabetização musical pela flauta doce, violão e violino no desenvolvimento sociocultural infanto-juvenil de crianças, jovens e adolescentes da zona rural do Município.

Parágrafo Único - Integram e completam o presente Termo Contratual, para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, as condições expressas no Edital de Inexigibilidade de Licitação nº 012/2022, juntamente com seus anexos e a proposta da CONTRATADA.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 012/2022**

Este Contrato está vinculado ao Edital de Inexigibilidade de Licitação nº 012/2022, para todos os efeitos legais e jurídicos, aqueles consignados na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, consolidada, especialmente nas dúvidas, contradições e omissões.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

Os serviços serão prestados no local indicado pela contratante, conforme cronograma de palestras previsto no projeto.

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR CONTRATUAL E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O valor total será de 24.075,00 (vinte e quatro mil e setenta e cinco reais), sendo R\$ 5.275,00 relativo ao item 01 a serem pagos em parcela única após realizada a elaboração e planejamento das aulas, e para o item 2 o valor de R\$ 18.800,00, a ser pago em 10 parcelas mensais, de acordo com a prestação dos serviços.

Os pagamentos serão pagos mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês posterior a prestação dos serviços, após emissão e recebimento da Nota Fiscal pelo fiscal do contrato.

Quando inadimplente, e período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento não for superior a quinze dias, o pagamento será monetariamente atualizado, a partir do dia de seu vencimento e até o de sua liquidação, segundo os mesmos critérios adotados para a atualização de obrigações tributárias do município de MONDAÍ, vigente na data de seu pagamento.

Em caso de irregularidades na emissão do documento fiscal, o prazo de pagamento será contado a partir da regularização do mesmo.

CLÁUSULA QUINTA – DO EVENTUAL ATRASO DO MUNICÍPIO

Na eventualidade do MUNICÍPIO DE MONDAÍ não cumprir com os pagamentos contratados, remunerará os atrasos a título de encargos mora, aplicando-se as mesmas penalidades impostas aos devedores do município em atraso, inclusive os mesmos critérios, conforme parágrafo segundo da cláusula quinta.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes da presente licitação correrão à conta dos seguintes recursos do orçamento do **MUNICÍPIO DE MONDAÍ**, para o exercício de 2022:

Entidade: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONDAI

Órgão: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Unidade: 03 - Fundo Munic. para Infância e Adolescência

Proj./Ativ.: 2.016 Proteção à Criança em Situação de Risco

Cod. Red.: 142- 3.3.90.00.00.00.00 0339 - Aplicações Diretas

CLÁUSULA OITAVA – DO CRITÉRIO DE REAJUSTE

Não haverá reajuste, nem atualização de valores, no primeiro ano de execução dos contratos, exceto na ocorrência de fato que justifique a aplicação da alínea “d”, do inciso II, do art. 65, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, consolidada.

CLÁUSULA NONA – DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

Os serviços deverão ser executados nas condições estipuladas neste Contrato e sua execução será sempre fiscalizada pelo **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS DIREITOS E DAS RESPONSABILIDADES DAS

PARTES

Parágrafo Primeiro – Constituem direitos de o **CONTRATANTE** receber o objeto deste Contrato nas condições avençadas e da **CONTRATADA** perceber o valor ajustado na forma e prazo convencionados.

Parágrafo Segundo – Constituem obrigações do **CONTRATANTE**:

- a) Efetuar o pagamento ajustado.
- b) Dar à **CONTRATADA** as condições necessárias a regular execução do Contrato;
- c) Fornecer informações úteis, boas e necessárias para a perfeita execução do objeto deste Contrato;

Parágrafo Terceiro – Constituem obrigações da **CONTRATADA**:

- a) Correrá à conta da **CONTRATADA** as despesas com materiais necessários para o desenvolvimento dos serviços realizados “in loco”, quando das visitas dos profissionais, e as despesas de estadias e locomoção dos seus técnicos.
- b) Correm por conta da **CONTRATADA** todas as despesas relativas ao pagamento de seus empregados, encargos trabalhistas, previdenciários e fundiários, bem como impostos e taxas incidentes sobre o presente contrato.
- c) Disponibilizar treinamento se necessário aos agentes políticos/servidores sem custos e disponibilizar acesso durante os 12 meses de vigência do contrato

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Parágrafo Primeiro – No caso de não cumprimento das condições estabelecidas neste contrato pela **CONTRATADA**, ocasionará multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor contratado.

Parágrafo Segundo – Pela inexecução total ou parcial do Contrato, o **CONTRATANTE** poderá ainda, garantida a prévia defesa, aplicar à **CONTRATADA** as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Rescisão Contratual;
- c) Suspensão temporária para licitar e contratar com o **MUNICÍPIO DE MONDAÍ**;
- d) Declaração de inidoneidade.

Parágrafo Terceiro – A advertência será aplicada nos casos de faltas ou descumprimento de cláusulas contratuais que não causem prejuízo ao **MUNICÍPIO DE MONDAÍ**.

Parágrafo Quarta – A penalidade de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com o **MUNICÍPIO DE MONDAÍ**, pelo prazo de até 02 (dois) anos, poderá ser aplicada em casos de reincidência em descumprimento de prazo contratual ou ainda descumprimento ou parcial cumprimento de obrigação contratual, mesmo que desses fatos não resultem prejuízos ao **MUNICÍPIO DE MONDAÍ**.

Parágrafo Quinto – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que licitante ressarcir o **MUNICÍPIO DE MONDAÍ** pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no subitem anterior.

Parágrafo Sexto – A penalidade de declaração de inidoneidade poderá ser proposta:

- a) Pelo não cumprimento dos prazos e condições estabelecidas nesta Licitação.
- b) À licitante que tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação.

Parágrafo Sétimo – As penalidades previstas nas alíneas “c” e “d” do parágrafo segundo serão levantadas pelo **MUNICÍPIO DE MONDAÍ** assim que cessar a causa que motivou a respectiva sanção.

Parágrafo Oitavo – As sanções previstas nas alíneas “c” e “d” do parágrafo segundo, poderão ser aplicadas juntamente com o disposto na alínea “a”.

Parágrafo Nono – Se qualquer um dos motivos ocorrer por comprovado impedimento ou reconhecida força maior justificado e aceito pelo **MUNICÍPIO DE MONDAÍ**, a licitante vencedora ficará isenta das penalidades mencionadas, devendo apenas reverter aos cofres públicos valores pagos de forma adiantada.

Parágrafo Décimo – As penalidades de multa, suspensão temporária e de declaração de inidoneidade, aplicadas pela autoridade competente do **MUNICÍPIO DE MONDAÍ**, no caso da primeira, ou ministerial, em se tratando das duas últimas, após a instrução do respectivo processo, no qual fica assegurada a ampla defesa da licitante ou Contratada interessada, serão registradas junto ao SICAF em desfavor do fornecedor, sendo que a suspensão temporária e a declaração de inidoneidade implicam na inativação do cadastro, conforme estabelece o subitem 6.4 da IN/MARE/Nº 05/95.

Parágrafo Décimo Primeiro – Incorrem à **CONTRATADA** as mesmas penalidades previstas no Parágrafo Segundo no caso de:

- a) Transferência ou cessão de suas obrigações, no todo ou em parte a terceiros, sem prévia autorização do **CONTRATANTE**;
- b) Inobservância de normas e de determinações da fiscalização;
- c) Cometimento de qualquer infração às normas legais Federais, Estaduais e Municipais, respondendo ainda, pelas multas aplicadas pelos órgãos competentes em razão da infração cometida;
- d) Cometimento de faltas reiteradas na entrega do objeto contratual;
- e) Não iniciar, sem justa causa, a entrega do objeto contratual, no prazo fixado;
- f) Recusar-se a entregar, sem justa causa, no todo ou em parte o objeto contratual;

g) Praticar, por ação ou omissão, qualquer ato que, por imprudência, negligência, imperícia, dolo ou má fé, venha a causar dano à contratante ou a terceiros, independentemente da obrigação da contratada em reparar os danos causados.

Parágrafo Décimo Terceiro – Constituem motivos para rescisão unilateral do Contrato, independentemente das sanções legais e contratuais aplicáveis:

a) A decretação de falência, a solicitação de concordata, ou falecimento, no caso de firma individual;

b) A alteração social ou a modificação da finalidade ou a estrutura da **CONTRATADA**, de forma que prejudiquem a execução do Contrato, a juízo do **CONTRATANTE**;

Parágrafo Décimo Quarto – A rescisão unilateral do Contrato será formalizada por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo Décimo Quinto – Sem prejuízo de quaisquer sanções aplicáveis a critério do **CONTRATANTE**, a rescisão importará em:

a) Retenção dos créditos decorrentes do Contrato;

b) Responsabilidade da **CONTRATADA** por prejuízos causados ao **CONTRATANTE** e a terceiros;

c) Sem prejuízo de outras sanções, aplicar-se-á à **CONTRATADA** a pena de suspensão do direito de licitar com o **CONTRATANTE** e seus órgãos descentralizados, pelos prazos de 03 (três) meses, 06 (seis) meses e por maiores prazos, em função da gravidade da falta cometida;

d) Será aplicada a penalidade de declaração de inidoneidade quando a **CONTRATADA** sem justa causa, não cumprir as obrigações assumidas, praticando falta grave, dolosa ou revestida de má fé, a juízo do **CONTRATANTE**, independentemente das demais sanções cabíveis;

e) A pena de inidoneidade será aplicada em despacho fundamentado, assegurada defesa ao infrator, ponderada a natureza, a gravidade da falta e a extensão do dano, efetivo ou potencial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Da penalidade aplicada caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da notificação, à autoridade superior àquela que aplicou a sanção, ficando sobrestada a mesma até o julgamento do pleito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Durante o prazo de duração do contrato, a **CONTRATANTE** designa a Sra. Kely Mueller, Diretora Geral de Assistência Social, para acompanhar e fiscalizar a execução contratual, o qual deverá receber o objeto solicitado, mediante competente atestado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA LIBERAÇÃO

Este Contrato poderá ser alterado, nos casos previstos pelo disposto no Art. 65 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, consolidada, sempre através de Termo Aditivo, numerado sempre em ordem crescente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA RESCISÃO

O presente Contrato pode ser rescindido caso ocorram quaisquer dos fatos elencados no art. 78 e seguintes da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, consolidada.

Parágrafo Único – A **CONTRATADA** reconhece os direitos do **CONTRATANTE**, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, consolidada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente instrumento rege-se pelas disposições expressas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, consolidada, e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhe, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA TRANSMISSÃO DE DOCUMENTOS

A troca eventual de documentos e cartas entre o **CONTRATANTE** e a **CONTRATADA** será feita através de protocolo. Nenhuma outra forma será considerada como prova de entrega de documentos ou cartas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA– DA VIGÊNCIA

O presente Contrato terá vigência a partir de sua assinatura, pelo período de 1 ano.

Parágrafo Único - Os valores apurados no presente certame licitatório e os períodos de duração dos contratos poderão, pela autoridade competente, ser prorrogados nos termos do art. 57 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, consolidada, devidamente corrigidos pelo IPCA.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Este Contrato é intransferível, não podendo o **CONTRATADO**, de forma alguma, sem anuência do contratante, sub-rogar seus direitos e obrigações a terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos à luz da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, consolidada, e dos Princípios Gerais do Direito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Mondai/SC para dirimir dúvidas ou questões oriundas do presente Contrato, com renúncia expressa aos demais, sem prejuízo do inciso X do artigo 29 da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98.

E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento contratual, por si e seus sucessores, em 02 (duas) vias iguais e rubricadas para todos os fins de direito, na presença das testemunhas abaixo.

Mondaí (SC), .. de agosto de 2022.

Responsável legal da CONTRATANTE

Responsável legal da CONTRATADA

Fiscal do Contrato TESTEMUNHAS: